



Porto Alegre, 20 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 6.422/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 33, de 2023, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para doar bem imóvel à ONG Adonai.

A doação está fundamentada no art. 17, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II. Como regra, a alienação dos bens públicos depende de licitação, por expressa previsão constitucional¹ e legal², ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações. A alienação de bens imóveis possui regulamentação no art. 17, do estatuto licitatório, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e j;³

[...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de

¹ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Lei nº 8.666, de 1993, art. 17, I e II.

³ A parte sublinhada do texto é aplicável somente aos órgãos da Administração Pública federal – Adin 927.





reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

A Lei Orgânica do Município normatiza a matéria nos termos que seguem:

Art. 18. A alienação de bens públicos, mesmo a título precário, será necessária a autorização do Poder Legislativo, avaliação prévia, e licitação que apreciará, sob forma de projeto de lei, considerar-se-á aprovado pelo voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nos casos de excepcional interesse público devidamente justificado.

[...]

Art. 53. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

[...]

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

Dessa forma, o Projeto de Lei evidencia o atendimento à legislação, exceto pela ausência de laudo de avaliação, exigência formal contida no inciso I do art. 17 da Lei 8.666. Segundo a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia é competência do engenheiro, arquiteto ou agrônomo, conforme o caso, a avaliação de imóveis. O laudo deverá seguir as orientações da NBR 14653-1, NBR 14.653-2, no caso de terreno urbano ou NBR 14.653-3, quando se tratar de área rural. Essas normas foram expedidas no ano de 2004.

Ante ao exposto, verificando a existência do laudo de avaliação, o Projeto de Lei nº 33, de 2023, se mostrará formal e materialmente constitucional podendo tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

